

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 786, DE 2000**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Barro Duro - Piauí a executar serviços de radiodifusão comunitária, na localidade de Barro Duro, Estado do Piauí.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

1. Através da Mensagem nº 983, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a Portaria nº 185, de 16 de março de 2000, do Ministro de Estado das Comunicações, que autoriza à Associação Comunitária de Comunicação de Barro Duro executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barro Duro, no Estado do Piauí, a reger-se pela Lei nº 9612, de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

2. Acompanha a mensagem presidencial Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

*"2. Referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço, cuja documentação inclui manifestação de apoio da*

*comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiofusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.*

*3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência , essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração de informações benéficos em todos os segmentos, e a todos esses núcleos populacionais.*

*4. Sobre o caso em espécie, determinei análises técnicas e jurídica da petição apresentada, constatando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53760.000495/98, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.*

*5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do art. 223, da Constituição Federal.”*

**3. A COMISSÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA** aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado ROMEU QUEIROZ, assim vazado:

*“A autorização do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão comunitária é regulada pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. No processo em questão, a Associação Comunitária de Comunicação Barro Duro – Piauí atendeu aos requisitos da legislação específica e foi autorizada para execução do serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Barro Duro,, Estado do Piauí.*

*A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.*

*O ato de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União

*“XII – explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão:***

*a) os serviços de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens:*

”

sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 48)

*“XII – apreciar os atos de concessão e revogação de concessão de emissora de rádio e televisão;”*

cuja disciplina é desenhada nos arts. 220 a 223, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do art. 223 e §§ 1º e 3º.

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e **autorização** para o serviço de **radiodifusão** sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

*§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.*

*.....*  
*§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.*

”

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade e legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAES LANDIM  
Relator

10248913-122